



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056170-24.2014.815.2001**

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior(OAB/PB 17.314-A)  
Apelada : Sebastiana Inácio Barbosa  
Advogada : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos(OAB/PB 14.708)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

**PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.**

Há interesse de agir quando a parte busca a restituição dos juros contratuais sobre as tarifas cobradas ilegalmente, item não discutido no processo que tramitou no juizado especial.

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.**

Quando da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não há que se falar em inépcia da inicial.

**PRELIMINAR. COISA JULGADA. REJEIÇÃO.**

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

**PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.**

As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

**MÉRITO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC, SERVIÇO DE TERCEIROS, GRAVAME E AVALIAÇÃO DE BEM. DEMANDA ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS. DIREITO À DEVOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitadas as preliminares e a prejudicial, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, hostilizando sentença (fls. 122/123) do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Sebastiana Inácio Barbosa**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade dos juros incidentes sobre tarifa de abertura de crédito, serviços correspondentes, avaliação de bem e inserção de gravame, bem como condenou o promovido a restituir, de forma simples, os valores declarados ilegais.

Em suas razões, fls. 127/137, o recorrente argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, a coisa julgada, a carência de ação por ausência de interesse de agir, e a prescrição.

No mérito, sustenta que houve a quitação do capital sem reserva de juros. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 150/161, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares, e pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 169/175.

**É o relatório.**

## VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora

### Preliminar de Carência de Ação.

O banco sustenta a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o destino do acessório deve seguir o principal, assim caberia a parte realizar o pedido em cumprimento de sentença junto ao Juizado Especial.

Não há como acolher tal alegação, já que se trata de ação diversa onde se discute a incidência dos juros contratuais sobre as tarifas cobradas ilegalmente, item não discutido no processo que tramitou no Juizado Especial. Portanto, **desacolho a preliminar.**

### Preliminar de Inépcia da Inicial.

A leitura da peça inaugural permite a constatação, com facilidade, de que a pretensão da parte autora é restituição dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas já julgadas ilegais.

Conclui-se, assim, que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, motivo pelo qual **rejeito a arguição de inépcia da exordial.**

### Preliminar de Coisa Julgada.

Apesar da alegação de coisa julgada, o entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade

entre o pedido e a causa de pedir imediata.

Razão pela qual, **rejeito a preliminar.**

**Prejudicial de Prescrição.**

Aduz o apelante ter operado a prescrição, porquanto a apelada não observou o prazo trienal para postular a eventual reparação.

Tratando a hipótese dos autos acerca dos juros incidente sobre tarifas tidas como ilegais no contrato (direito pessoal), aplica-se a regra disposta no artigo 205 do CC, que institui o prazo de 10 (dez) anos para a configuração da prescrição.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1291146/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/11/2010).

**No caso dos autos, o contrato foi firmado em setembro de 2010, ao passo que a ação foi promovida em 18/08/2014, portanto, antes do prazo decenal do art. 205 do CC, motivo pelo qual deve ser rejeitada a prejudicial.**

**Passo à análise do mérito.**

Vislumbra-se dos autos que a autora ingressou com uma Ação de Repetição de Indébito no 1º Juizado Especial da Capital (Processo nº 200.2012.912.756-5), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o Banco Aymoré condenado a restituir os valores cobrados indevidamente a título de tarifa de abertura de cadastro, serviços correspondentes prestados à financeira, gravame eletrônico e tarifa de avaliação de bem, em dobro (fls. 26/28).

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios, submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em Juizado Especial.

O art. 184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a tarifa de abertura de cadastro, serviços correspondentes prestados à financeira, gravame eletrônico e tarifa de avaliação de bem, se estas passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o

Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-08-2015)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, a exemplo dos serviços de terceiros, TAC e tarifa de inserção de gravame, exsurge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da ordem jurídica pátria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00678856320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-08-2017)

Com essas considerações, rejeito as preliminares e a prejudicial, e **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

### **É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o



Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**